

## **DECRETO Nº 14.807, DE 4 DE MARÇO DE 1980**

Dispõe sobre a composição do Conselho de Orientação previsto no artigo 4º da Lei nº 87, de 14 de dezembro de 1972, e cria subconta, no Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB

Paulo Salim Maluf, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

(1) Art. 1º - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 87, de 14 de dezembro de 1972, tem a seguinte composição:

I - Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, que será o seu presidente;

II - Secretário do Meio Ambiente;

III - Secretário de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário da Fazenda;

V - Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

VI - Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

VII - Diretor-Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

VIII - Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

IX - o Diretor-Presidente da instituição financeira designada para administrar a subconta FAE-SP, do FESB;

X - Diretor-Presidente da instituição financeira designada para administrar a subconta PROCOP;

§ 1º - As deliberações relativas à subconta FAE-SP serão tomadas apenas pelos membros referidos nos incisos I a IV e VI a IX, devendo participar das concernentes à subconta PROCOP os de que tratam os incisos I a VIII e X deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses adiante enunciadas, a Presidência do Conselho de Orientação do FESB será exercida:

1- pelo Secretário de Planejamento e Gestão, nas ausências, a qualquer título, do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

2- pelo Secretário do Meio Ambiente, nas deliberações relativas às atividades concernentes à subconta PROCOP.

§ 3º - Os membros do Conselho indicarão à Presidência do Colegiado os nomes daqueles que, na qualidade de suplentes, os substituirão em suas ausências.

Art. 2º - As deliberações do Conselho de Orientação do FESB serão tomadas pela maioria dos membros, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 1º - Nas deliberações relativas às atividades concernentes à subconta FAE-SP, somente participarão os membros referidos nos incisos I, II, III, VI, VII e IX, do artigo 1º, deste Decreto.

(1) Redação alterada pelo Decreto nº 39.253, de 20.09.94

(1) § 2º - Nas deliberações relativas às atividades concernentes à subconta PROCOP I e PROCOP II, somente participarão os membros referidos nos incisos I a VIII e X, do artigo 1º, deste Decreto.

(3) Art. 3º - Revogado.

§ 1º - Constituirão receitas da subconta PROCOP, as previstas no artigo 3º da Lei nº 87, de 14 de dezembro de 1972, sempre que especificamente destinadas ao Programa referido no "caput" deste artigo.

(1) § 2º - O Conselho de Orientação do Fundo FESB elaborará o regulamento da subcontas PROCOP I e PROCOP II, que será aprovado por decreto para atender, no que couber, às peculiaridades do Programa a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 14.806, de 4 de março de 1980, alterado pelo Decreto n. 21.880, de 11 de janeiro de 1984.

(1) § 3º - A CETESB, na qualidade de órgão técnico das subcontas, fornecerá su-porte técnico ao Conselho de Orientação, na análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos assistidos ou financiados com recursos da subconta PROCOP I e PROCOP II.

(1) § 4º - Os recursos das subcontas PROCOP I e PROCOP II não serão aplicados em serviços públicos de saneamento ambiental à água, esgotos, resíduos sólidos domésticos ou em obras públicas de drenagem.

(2) Art. 4º - A instituição financeira administradora da subconta PROCOP será designada pela Junta de Coordenação Financeira do Estado.

Parágrafo único - A instituição financeira referida neste artigo e a CETESB firmarão convênio, aprovado pelo Conselho de Orientação do Fundo FESB e pela Junta de Coordenação Financeira do Estado, destinado a disciplinar as respectivas atividades, no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Programa de Controle de Poluição.

Art. 5º - Ficam revogados o artigo 1º e seus parágrafos, alterados pelos Decretos nº 3.351, de 12 de fevereiro de 1974, e nº 3.436, de 20 de março de 1974, e o artigo 2º do Decreto nº 907, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf  
Governador do Estado.

- (1) Redação alterada pelo Decreto nº 21.881, de 11.01.84
- (2) Redação dada pelo art. 3º, do Decreto nº 26.972, de 29.04.87
- (3) Revogado pelo art. 4º, do Decreto nº 26.972, de 29.04.87